



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Recebi em 14/08/2018

*M. Sales*

Alcaci B. Sales Neto

Sep. - Diretor Legislativo



**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 19, DE 07.08.2018.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 19/2018 - ESTABELECE NORMAS GERAIS E PROCEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA - REURB E REGULARIZAÇÃO EDILÍCIA INFORMAL - REI NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. DR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.**

**PARECER Nº 226 - RRV - SAI - 08/2018**

## **I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, Sr. Dr. Izaías José de Santana, que ***estabelece regras gerais e procedimentais para a regularização urbana - REURB e para a regularização edilícia informal - REI, no Município de Jacareí, entre outras providências.***

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Mensagem que embasou a iniciativa do Chefe do Executivo, cujo objetivo é, ***em apartada síntese, atender à legislação federal e o interesse local quanto à regularidade da ocupação territorial no Município.***

O presente Projeto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

***É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.***

## **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, ***no nosso entendimento, e salvo melhor juízo,*** não encontra óbice constitucional e /ou legal para o seu prosseguimento, estando em harmonia legislativa. ***Senão vejamos.***



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Quanto à iniciativa da propositura, a Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade, e no seu inciso II, autoriza a suplementação legislativa, tendo em vista o interesse local:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”***

Já a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 60, assim estabelece:

**“Artigo 60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município<sup>1</sup>, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias. ”.**

Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao mérito do presente Projeto, cabe exclusivamente ao Prefeito a gestão administrativa da Municipalidade. Com isso, não observamos qualquer impedimento constitucional que pode ser, *inicialmente*, suscitado.

Apenas a título de complementação, a presente propositura vem de encontro com a legislação federal - Lei nº 13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, entre outras, modificando e atualizando dispositivos da Lei Federal nº 8.629/93, que dispõe, por sua vez, sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Além disso, coaduna-se a matéria contida no presente PL ao disposto na *Constituição Republicana* (artigo 182 e parágrafos), e aos ditames do *Estatuto da Cidade – Lei Federal, nº 10.257/01*.

Quanto à espécie normativa escolhida (**Projeto de Lei Ordinária**), não encontramos, *igualmente*, qualquer mácula legal.

---

<sup>1</sup> Grifo nosso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## **III - CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir**, submetendo-se, contudo, **a um turno de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, e Defesa do Meio Ambiente e dos Animais.**

***Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.***

Jacareí, 09 de agosto de 2018.

**Renata Ramos Vieira**

**Consultor Jurídico-Legislativo**

**OAB/SP nº 235.902**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei do Executivo nº 019/2018

**Ementa:** *Projeto de Lei de iniciativa do Executivo que estabelece normas gerais e procedimentos para regularização fundiária urbana e regularização edilícia informal, nos termos em que especifica. Constitucionalidade. Legalidade. Possibilidade. Considerações. Ações Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal.*

### DESPACHO

Aprovo *parcialmente* o parecer de nº 226 – RRV – SAJ – 08/2018 (fls. 52/54) por seus próprios fundamentos, e anoto as seguintes observações:

1) consigno que, embora **não** comprometa o mérito da propositura, a previsão do artigo 21, que institui a Comissão Consultiva de Regularização Fundiária do Município de Jacareí, não traz especificações acerca da composição de tal órgão, o que merece ser observado e alterado, se o caso.

2) a título informativo anoto que a Lei Federal nº 13.465/2017, que dá sustento a propositura em análise, é alvo de três Ações Diretas de Inconstitucionalidade junto ao Egrégio Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, conforme documentos anexos, o que merece ser observado pelos cultos Vereadores.

<sup>1</sup> ADI nº 5771, 5787 e 5883



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



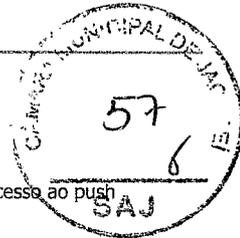
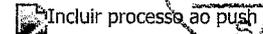
3) por fim, acresço que, além das Comissões Permanentes indicadas a fls. 54, a **Comissão de Saúde e Assistência Social** (artigo 36A do Regimento Interno), também deverá analisar a propositura.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 10 de agosto de 2018.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*


**Acompanhamento Processual**

**ADI 5771 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Eletrônico)**
**[Ver peças eletrônicas]**

Origem: **DF - DISTRITO FEDERAL**  
 Relator atual: **MIN. LUIZ FUX**  
 REQTE.(S): **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
 INTDO.(A/S): **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
 PROC.(A/S)(ES): **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
 INTDO.(A/S): **CONGRESSO NACIONAL**  
 PROC.(A/S)(ES): **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Petição Inicial	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação			Documento	
24/07/2018	Petição		Juntada de documentos - Petição: 47880 Data: 24/07/2018 às 12:39:13				
20/07/2018	Petição		Amicus curiae - Petição: 47506 Data: 20/07/2018 às 13:40:09				
19/06/2018	Petição		Amicus curiae - Petição: 41504 Data: 19/06/2018 às 19:19:19				
09/11/2017	Vista à PGR						
08/11/2017	Petição		Manifestação - Petição: 67207 Data: 08/11/2017 às 19:09:54				
30/10/2017	Vista ao AGU						
27/10/2017	Petição		Informações - Petição: 64426 Data: 27/10/2017 às 14:54:00				
25/10/2017	Juntada de AR		ref. ao Ofício 20828/2017 - PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL, recebido em 27/09/2017				
10/10/2017	Petição		Informações - Petição: 60001 Data: 10/10/2017 às 20:04:47				
22/09/2017	Expedido(a)		Ofício 20827/2017 - Ao Excelentíssimo Senhor MICHEL TEMER PRESIDENTE DA REPÚBLICA - COM CÓPIA DO DESPACHO E DA PETIÇÃO INICIAL - JS914340936BR - Data da Remessa: 22/09/2017				
22/09/2017	Expedido(a)		Ofício 20828/2017 - PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL - COM CÓPIA DO DESPACHO E DA PETIÇÃO INICIAL - JS914340922BR - Data da Remessa: 22/09/2017				
22/09/2017	Publicação, DJE		Despacho de 19/09/2017 (DJE nº 215, divulgado em 21/09/2017)			Despacho	
20/09/2017	Comunicação assinada		ADI / ADC - INFORMAÇÃO PETIÇÃO INICIAL - RELATOR				
20/09/2017	Comunicação assinada		ADI / ADC - INFORMAÇÃO PETIÇÃO INICIAL - RELATOR				
20/09/2017	Certidão		Certifico que elaborei 2 ofícios. Despacho de 19/9/2017.				



20/09/2017	Adotado rito do Art. 12, da Lei 9.868/99	MIN. LUIZ FUX	Em 19/9/2017: "(...) Considerado o exposto pelo Procurador Geral da República, é certo que a hipótese reveste-se de indiscutível relevância. Entendo deva ser aplicado o preceito veiculado pelo artigo 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, a fim de que a decisão venha a ser tomada em caráter definitivo e não nesta fase de análise cautelar. Colham-se informações das autoridades requeridas, no prazo máximo de 10 [dez] dias. Imediatamente, após este prazo, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 [cinco] dias, para que cada qual se manifeste na forma da legislação vigente. À Secretaria Judiciária, para tomar as devidas providências. Publique-se."	
01/09/2017	Conclusos ao(à) Relator(a)			
01/09/2017	Distribuído		MIN. LUIZ FUX	


**Acompanhamento Processual**
 Incluir processo ao push

**ADI 5787 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Eletrônico)**
**[Ver peças eletrônicas]**

Origem: **DF - DISTRITO FEDERAL**  
 Relator atual: **MIN. LUIZ FUX**  
 REQTE.(S): **PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
 ADV.(A/S): **SABRINA DURIGON MARQUES (253024/SP) E OUTRO(A/S)**  
 INTDO.(A/S): **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
 PROC.(A/S)(ES): **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
 INTDO.(A/S): **CONGRESSO NACIONAL**  
 PROC.(A/S)(ES): **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Petição Inicial	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação			Documento	
19/06/2018	Petição		Amicus curiae - Petição: 41503 Data: 19/06/2018 às 19:18:15				
22/11/2017	Vista à PGR						
22/11/2017	Petição		Manifestação - Petição: 70689 Data: 22/11/2017 às 20:04:07				
13/11/2017	Vista ao AGU						
10/11/2017	Petição		Informações - Petição: 67742 Data: 10/11/2017 às 15:25:11				
06/11/2017	Petição		Informações - Petição: 66481 Data: 06/11/2017 às 21:02:51				
27/10/2017	Juntada de AR		ref. ao Ofício 22760/2017 - Ao Excelentíssimo Senhor MICHEL TEMER PRESIDENTE DA REPÚBLICA, recebido em 20/10/2017				
27/10/2017	Juntada de AR		ref. ao Ofício 22761/2017 - PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL, recebido em 23/10/2017				
18/10/2017	Expedido(a)		Ofício 22761/2017 - PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL - Com cópia da Decisão e da Petição Inicial - JS947619224BR - Data da Remessa: 18/10/2017				
18/10/2017	Expedido(a)		Ofício 22760/2017 - Ao Excelentíssimo Senhor MICHEL TEMER PRESIDENTE DA REPÚBLICA - Com copia da Decisão e da Petição Inicial - JS947619215BR - Data da Remessa: 18/10/2017				
17/10/2017	Publicação, DJE		Despacho de 10/10/2017 (DJE nº 236, divulgado em 16/10/2017)			Decisão monocrática	
16/10/2017	Comunicação assinada		ADI / ADC - INFORMAÇÃO PETIÇÃO INICIAL - RELATOR				
16/10/2017	Comunicação assinada		ADI / ADC - INFORMAÇÃO PETIÇÃO INICIAL - RELATOR				
16/10/2017	Certidão		Certifico que elaborei 2 ofícios. Decisão de				



			10/10/2017.	
13/10/2017	Adotado rito do Art. 12, da Lei 9.868/99	MIN. LUIZ FUX	em 10/10/2017: "Nesse particular, entendo que deve ser aplicado o preceito veiculado pelo artigo 12 da Lei 9.868/1999. [...]. Ex positis, notifiquem-se as autoridades requeridas, para que prestem informações, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Advogado-Geral da União (AGU) e ao Procurador-Geral da República (PGR), sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que cada qual se manifeste na forma da legislação vigente. À Secretaria Judiciária para as devidas providências. Publique-se. Intime-se"	
09/10/2017	Publicação, DJE		Despacho de 03/10/2017 (DJE nº 231, divulgado em 06/10/2017)	Despacho
06/10/2017	Conclusos ao(à) Relator(a)			
06/10/2017	Redistribuído		MIN. LUIZ FUX. Prevenção do Relator/Sucessor: MIN. LUIZ FUX. Processo que justifica: ADI 5771. Justificativa legal: RISTF, art. 77-B	Certidão
05/10/2017	Determinada a redistribuição			
05/10/2017	Publicação, DJE		Despacho de 02/10/2017 (DJE nº 228, divulgado em 04/10/2017)	Despacho
03/10/2017	Conclusos à Presidência			
03/10/2017	Despacho		em 02/10/2017: "3. Remetam o processo à Presidente do Supremo, que melhor dirá. 4. Publiquem"	
29/09/2017	Conclusos ao(à) Relator(a)			
29/09/2017	Distribuído		MIN. MARCO AURÉLIO	Certidão
29/09/2017	Autuado			
29/09/2017	Protocolado			


**Acompanhamento Processual**
 Incluir processo ao push

**ADI 5883 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Eletrônico)**
**[Ver peças eletrônicas]**

Origem: **DF - DISTRITO FEDERAL**  
 Relator atual: **MIN. LUIZ FUX**  
 REQTE.(S): **DIRETORIA NACIONAL DO INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL**  
 ADV.(A/S): **BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS (172687/SP) E OUTRO(A/S)**  
 INTDO.(A/S): **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
 PROC.(A/S)(ES): **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
 INTDO.(A/S): **CONGRESSO NACIONAL**  
 PROC.(A/S)(ES): **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Andamentos		DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Petição Inicial	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação				Documento	
02/08/2018	Petição		Juntada de documentos - Petição: 49540 Data: 02/08/2018 às 17:04:11					
19/06/2018	Petição		Amicus curiae - Petição: 41502 Data: 19/06/2018 às 19:17:02					
05/06/2018	Petição		Informações - Petição: 36258 Data: 05/06/2018 às 20:08:01					
02/05/2018	Vista à PGR							
02/05/2018	Petição		Manifestação - Petição: 25496 Data: 02/05/2018 às 11:24:50					
20/04/2018	Vista ao AGU							
19/04/2018	Petição		Informações - Petição: 22593 Data: 19/04/2018 às 12:07:23					
05/04/2018	Juntada de AR		referente ao Ofício remetido ao Presidente do Senado Federal cujo teor veicula a requisição de informações.					
05/04/2018	Juntada de AR		referente ao Ofício remetido ao Presidente da Câmara dos Deputados cujo teor veicula a requisição de informações.					
05/04/2018	Juntada de AR		referente ao Ofício remetido ao Presidente da República cujo teor veicula a requisição de informações.					
23/03/2018	Petição		Amicus curiae - Petição: 16244 Data: 23/03/2018 às 16:51:11					
12/03/2018	Petição		Informações - Petição: 12921 Data: 12/03/2018 às 19:01:18					
05/03/2018	Petição		10681/2018 - 05/03/2018 - Of. n. 162/SGM/P/2018, Câmara dos Deputados, 5/3/2018 - Presta informações.					
23/02/2018	Publicação, DJE		Despacho de 20/02/2018 (DJE nº 35, divulgado em 22/02/2018)				Decisão monocrática	
22/02/2018	Expedido(a)		Ofício 2623/2018 - PRESIDENTE DA CÂMARA					



			DOS DEPUTADOS - COM CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DA DECISÃO - BI021956661BR - Data da Remessa: 22/02/2018	
22/02/2018	Expedido(a)		Ofício 2622/2018 - PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL - COM CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DA DECISÃO - BI021956658BR - Data da Remessa: 22/02/2018	
22/02/2018	Expedido(a)		Ofício 2621/2018 - Ao Excelentíssimo Senhor MICHEL TEMER PRESIDENTE DA REPÚBLICA - COM CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DA DECISÃO - BI021956644BR - Data da Remessa: 22/02/2018	
21/02/2018	Comunicação assinada		ADI / ADC - INFORMAÇÃO PETIÇÃO INICIAL - RELATOR	
21/02/2018	Comunicação assinada		ADI / ADC - INFORMAÇÃO PETIÇÃO INICIAL - RELATOR	
21/02/2018	Comunicação assinada		ADI / ADC - INFORMAÇÃO PETIÇÃO INICIAL - RELATOR	
21/02/2018	Certidão		Certifico que elaborei 3 ofícios. Decisão de 20/2/2018.	
20/02/2018	Adotado rito do Art. 12, da Lei 9.868/99	MIN. LUIZ FUX	Em20.02.2018: "(...)ênfatiso a conveniência de que decisão venha a ser tomada em caráter definitivo, mediante a adoção do rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei federal 9.868/1999. Ex positis, notifiquem-se as autoridades requeridas, para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Advogada- Geral da União e à Procuradora-Geral da República, para que cada qual se manifeste, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias. À Secretaria Judiciária para as devidas providências. Publique-se. Intime-se."	
07/02/2018	Publicação, DJE		Despacho de 26/01/2018 (DJE nº 22, divulgado em 06/02/2018)	Despacho
30/01/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)			
29/01/2018	Despacho		"(...) O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (...)"	
23/01/2018	Conclusos à Presidência		art. 13, VIII, RISTF	
23/01/2018	Distribuído por prevenção		MIN. LUIZ FUX. Prevenção do Relator/Sucessor: MIN. LUIZ FUX. Processo que justifica: ADI 5771. Justificativa legal: RISTF, art. 77-B	Certidão
23/01/2018	Atuado			
23/01/2018	Protocolado			



## Notícias STF

Quarta-feira, 06 de setembro de 2017

### Procurador-geral da República questiona lei sobre regularização fundiária rural e urbana

O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou no Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5771) contra a Lei 13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal e institui mecanismos para aprimorar procedimentos de alienação de imóveis da União.

Ele sustenta que, além de ser resultado da conversão de medida provisória que não observou requisitos constitucionais de relevância e urgência, a lei “tem o efeito perverso de desconstruir todas as conquistas constitucionais, administrativas e populares voltadas à democratização do acesso à moradia e à terra e põe em risco a preservação do ambiente para as presentes e futuras gerações”.

Janot argumenta que a lei questionada, decorrente da conversão da Medida Provisória 759/2016, modifica mais de uma dezena de leis ordinárias, muitas das quais editadas há mais de uma década por meio de processos legislativos que envolveram grande participação popular. “Não por acaso, 61 entidades ligadas à defesa do ambiente – convencidas de que a Lei 13.465/2017 causa ampla privatização de terras públicas, florestas, águas e ilhas federais na Amazônia e na zona costeira do Brasil – apresentaram representação dirigida à Procuradoria-Geral da República a fim de provocar o STF a declarar as múltiplas inconstitucionalidades da lei”, afirma.

Do ponto de vista da inconstitucionalidade formal, o procurador-geral defende que não há elementos que justifiquem a urgência da edição de MP sobre essa matéria. “Grilagem de terras e desmatamento atravessaram séculos até aqui, literalmente, sem soluções de todo satisfatórias”, alega. “Não é concebível que, de um momento para o outro, se transformem em problemas de tamanha urgência que demandem uso do instrumento excepcional e urgente que é a medida provisória, com usurpação da função legislativa ordinária do Congresso Nacional”.

A falta de urgência também estaria evidenciada, de acordo com o procurador-geral, pelo fato de a MP remeter grande parte da matéria que pretende normatizar a regulamentações futuras, “em franca demonstração da inexistência do *periculum in mora* que autorizaria a atuação do presidente da República, em detrimento do Congresso Nacional”. Na sua avaliação, a revogação de legislação essencial à regularização fundiária e sua substituição por normas que não são autoaplicáveis agravaria os problemas que, segundo a justificativa do Executivo, exigem solução urgente. “O ato representa grave distorção do sistema democrático e desrespeito à função legislativa”, sustenta.

Quanto à inconstitucionalidade material, a ADI 5771 argumenta que a Lei 13.465/2017 fere a Constituição ao tratar de seus temas centrais – regularização fundiária rural e urbana e desmatamento – em descompasso com diversas outras diretrizes contidas na própria Carta.

O procurador-geral da República pede, cautelarmente, a suspensão da lei em sua integralidade, sustentando que sua manutenção em vigor permitirá privatização em massa de bens públicos, “o que consolidará situações irreversíveis, como elevação do número de mortes em razão de conflitos fundiários, aumento da concentração fundiária (por atender aos interesses do mercado imobiliário e de especuladores urbanos e rurais), além de conceder anistia a grileiros e desmatadores”. No mérito, pede a declaração da inconstitucionalidade integral da lei.

O relator da ADI 5771 é o ministro Luiz Fux.

CF/AD

### Processos relacionados

ADI 5771

<< Voltar



## Notícias STF

Sexta-feira, 06 de outubro de 2017

### Partido questiona constitucionalidade de nova lei sobre regularização fundiária

O Partido dos Trabalhadores (PT) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5787, na qual questiona diversos dispositivos da Lei 13.465/2017, que trata da regularização fundiária, rural, urbana e na Amazônia legal e institui mecanismos de alienação de imóveis da União. A lei é resultado da conversão da Medida Provisória (MP) 759/2016.

Além de questionar a constitucionalidade da lei sob o aspecto formal, devido à ausência de pressupostos de urgência e relevância para a regulamentação da matéria por meio de conversão de medida provisória, o partido sustenta que o modelo de regulamentação proposto pela lei não traz mecanismo que contribua para a efetivação de direitos para a população de baixa renda. "Ao contrário, impõe ônus à população de baixa renda, do campo e da cidade, que está sendo e será prejudicada com as mudanças e revogações dos procedimentos de regularização fundiária trazidos pela nova legislação, que desconsidera princípios constitucionais, e facilita a concentração fundiária, o que fatalmente contribuirá para o aumento dos conflitos fundiários, em patente violação ao princípio da vedação ao retrocesso social", afirma.

Ao pedir liminar para a suspensão imediata da vigência da lei, por violação a diversos preceitos constitucionais, o partido alega que há manifestações no mesmo sentido subscritas por instituições como o Ministério Público Federal e o Conselho Nacional de Direitos Humanos. Outro argumento é o de que muitas das alterações trazidas pela lei vão acirrar conflitos fundiários no campo e na cidade, e que esses conflitos são responsáveis por milhares de mortes todos os anos no Brasil. Sustenta ainda que as renúncias de receitas que vêm sendo concedidas pela União podem resultar em perdas de R\$ 19 a R\$ 21 bilhões somente na Amazônia. "A cada dia em que se permite a aplicabilidade da lei combatida, é enorme o prejuízo aos cofres públicos e ao povo brasileiro", afirma. No mérito, a ação pede a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados.

A ADI será relatada pelo ministro Luiz Fux, que já é o relator da ADI 5771, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República para questionar a norma.

CF/AD

Leia mais:

06/09/2017 – Procurador-geral da República questiona lei sobre regularização fundiária rural e urbana

### Processos relacionados

ADI 5787

<< Voltar

## Notícias STF

Segunda-feira, 29 de janeiro de 2018

### Lei de regularização fundiária é alvo de nova ADI no Supremo



O Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB) ajuizou no Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5883) contra dispositivos da Lei 13.465/2017, que trata da regularização fundiária, rural, urbana e na Amazônia legal e institui mecanismos de alienação de imóveis da União. É a terceira ADI recebida pelo STF contra a norma, resultado da conversão da Medida Provisória 759/2016 e, por isso, foi distribuída por prevenção ao ministro Luiz Fux, relator das ADIs 5771 e 5787.

O questionamento dos arquitetos diz respeito especificamente à parte da lei relativa à regularização fundiária urbana (REURB), disciplinada no Título II (artigos 9º ao 83) e em alguns

dispositivos do Título III. O IAB sustenta que os dispositivos violam o modelo constitucional de política urbana, que atribui aos municípios a competência para legislar, entre outros aspectos, sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I), sobre o adequado ordenamento territorial (artigo 30, inciso VIII), além da competência executiva em matéria urbanística e normativa atribuída ao plano diretor (artigo 182).

Segundo a instituição, o município é o ente responsável por planejar e executar sua política de desenvolvimento urbano. Essa atribuição, conforme a entidade, não retira as responsabilidades e competências da União ou dos estados, mas as delimita, pois não cabe a estes entes conhecer as particularidades e os interesses locais, os recursos disponíveis ou a concretude do território e de suas relações jurídicas. Eles também não estariam aptos a perceber as consequências de certas determinações para o atendimento das necessidades e direitos dos habitantes de cada cidade. "O próprio conceito dado pela Lei à regularização fundiária urbana expressa, de modo claro, imposição de decisão concreta ao município, em vez de meramente conferir instrumental e diretrizes para o seu próprio planejamento territorial", destaca.

Ao pedir a concessão de liminar, o IAB aponta que, enquanto estiver em vigor, a Lei 13.465/2017 pode acirrar conflitos fundiários e possibilitar a perda de bens públicos e a configuração de situações irreversíveis para a sociedade, "especialmente na configuração dos espaços urbanos e na garantia de direitos fundamentais". No mérito, o instituto pretende a declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados.

CF/AD

Leia mais:

06/10/2017 – Partido questiona constitucionalidade de nova lei sobre regularização fundiária

#### Processos relacionados

ADI 5883

<< Voltar